

Art. 83.º O Montepio Oficial será representado nos tribunais judiciais pelo Ministério Público ou, quando a direcção o julgar conveniente, por um advogado da sua escolha.

Art. 84.º Os recursos dos actos da direcção serão resolvidos pela assemblea geral; quando, porém, os recorrentes se não conformem, podem recorrer para o Ministro das Finanças, que resolverá precedendo parecer fundamentado da Procuradoria Geral da República, sem o que a decisão não poderá ser executada, e tudo será publicado no relatório anual da direcção.

§ único. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias para os residentes no continente, de noventa dias para os residentes nas ilhas adjacentes e de cento e oitenta dias para os residentes nas colónias e no estrangeiro, a contar da participação feita aos interessados pelo respectivo corpo gerente.

Art. 85.º Este estatuto não pode ser alterado sem aprovação da assemblea geral e do Governo, pelo Ministério das Finanças.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 86.º A tabela de que trata o artigo 24.º não é applicável aos sócios já inscritos à entrada em vigor do presente estatuto. As pensões por eles deixadas serão reguladas na razão de 30 por cento do sôlido activo ou do soldo da reserva ou pensão de reforma, sendo militares, ou de ordenado de categoria e de exercício, ou da pensão de aposentação, sendo civis, na época do seu falecimento, quando tenham contribuído com mais de cento e vinte cotas, e na razão de 15 por cento quando tenham contribuído com mais de sessenta cotas, mas deixam desde já 40 por cento ou 50 por cento, se tiverem contribuído respectivamente com duzentas e quaranta e trezentas cotas.

Art. 87.º Os sargentos do exército e da armada que foram promovidos a alferes para o serviço das colónias, antes da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, e se inscreveram sócios do Montepio Oficial, quando regressarem sem ter garantidos os seus postos poderão continuar a ser considerados sócios do mesmo Montepio, desde que o requeiram à direcção e se obriguem ao pagamento mensal da respectiva cota.

§ único. A estes sócios é applicável a excepção de que trata o § único do artigo 11.º, emquanto não forem promovidos a oficial ou providos em algum emprego que lhes dê a categoria de funcionários do Estado exigida no artigo 3.º

Art. 88.º As pensões ainda não concedidas à data da entrada em vigor do presente estatuto serão applicáveis as suas disposições, não podendo porém o respectivo abono de pensão reportar-se a época que anteceda mais de um ano a referida data.

§ único. Por equidade, tendo caducado alguma pensão já concedida nos termos dos estatutos de 22 de Novembro de 1870, e aparecer alguma pessoa ou pessoas a quem pelo presente estatuto essa pensão, ou parte dela, devesse pertencer de preferênciã ou juntamente com aquela a quem foi concedida, será a pensão caducada ou parte dela, concedida ao novo ou aos novos herdeiros, nos termos deste estatuto, e sem que ao Montepio resulte maior encargo do que aquele que já suportava.

Art. 89.º O limite de quarenta anos fixado no artigo 3.º é transitóriamente elevado a sessenta para os funcionários que, não tendo completado esta idade até 16 de Se-

tembro de 1919, data da lei n.º 880, que mandou reformar os estatutos de 22 de Novembro de 1870, requeiram ao Montepio a sua inscrição no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste estatuto no *Diário do Governo*, sendo a respectiva inscrição retrotraída aos quarenta anos.

O prazo de cento e oitenta dias é contado até o dia da entrada do requerimento na sede do Montepio.

§ 1.º Os sócios admitidos ao abrigo do disposto neste artigo pagarão, por uma só vez, ou em prestações mensais, até o máximo de quarenta e oito, a importância das cotas correspondentes ao período decorrido desde os quarenta anos de idade, acrescida dos juros de mora simples à razão de 6 por cento ao ano. A liquidação das cotas em dívida será feita em harmonia com as categorias dos empregos que tiverem exercido ou graduações que tiverem tido e em relação ao tempo que serviram em cada uma dessas categorias ou com essas graduações, considerando-so, quanto aos que foram promovidos ou nomeados depois dos quarenta anos, como se o tivessem sido nesta idade.

§ 2.º Os sócios que, por efeito da concessão de que trata o presente artigo, ficarem compreendidos nos 4.º e 5.º graus da tabela de que trata o artigo 24.º só poderão aproveitar-se das suas vantagens doze meses depois de lhes haver sido concedida, estando integralmente pagas as cotas e indemnizações que forem devidas.

Art. 90.º A direcção do Montepio Oficial promoverá que o cofre do Montepio seja embolsado das quantias que porventura tenha deixado de receber pela applicação a fazer do disposto no § 1.º do artigo 12.º e restituirá aos sócios as que recebeu a mais do que é fixado no referido parágrafo.

Art. 91.º A direcção do Montepio Oficial procederá à revisão dos processos do pensões concedidas, posteriormente ao decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, o embolsará os pensionistas do que tiverem recebido a menos.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1926. — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 258, ao decreto n.º 11:292:

A p. 1683, 1.ª col., linha 5.ª, onde se lê: «Secção II», leia-se: «Secção III», e na 2.ª col., linha 4.ª, onde se lê: «Secção VII», leia-se: «Secção IV».

A p. 1684, 1.ª col., linha 1.ª, onde se lê: «Secção VIII», leia-se: «Secção V», e na 2.ª col., linha 1.ª: onde se lê: «Capítulo VIII», leia-se: «Capítulo VI», e na 3.ª linha, a seguir à Secção I, leia-se: «Presidente e vogais militares».

A p. 1685, 1.ª col., linha 53.ª, onde se lê: «Secção VI», leia-se: «Secção IV».

Lisboa, 12 de Janeiro de 1926. — O Chefe do Gabinete, *António de Albuquerque*, tenente-coronel.